



NOTA TÉCNICA DO PROCON ESTADUAL DE SANTA CATARINA

O PROCON/SC, por seu Diretor de Relações e Defesa do Consumidor que subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º da Lei 8.078/90, resolve expedir a seguinte Recomendação:

Considerando o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a defesa do consumidor é dever do Estado, assim como o seu artigo 170, inciso V, prescreve que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a todos a existência digna, mediante observação do princípio da defesa do consumidor, dentre outros;

Considerando que o PROCON/SC, por disposição do art. 81 c/c art. 82, inciso III do Código de Defesa de Consumidor, é órgão legitimado para a proteção e defesa dos direitos e interesses transindividuais dos consumidores do Estado de Santa Catarina; Considerando que, na forma do artigo 4º da Lei 8.078/90, a Política Nacional de Relações de Consumo tem por princípios, dentre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ação governamental no sentido de sua efetiva proteção, harmonização das relações de consumo;

Considerando que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, isto porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto é que está previsto constitucionalmente;

Considerando que a Lei 8.078/90 exerce grande papel no setor da saúde suplementar, pois ele é um instrumento nivelador, que busca equilíbrio na relação de consumo dentro dessa atividade econômica, partindo do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e de seus direitos básicos à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais;



Considerando que a inobservância das normas contidas na Lei 8.078/90, e demais normas de defesas do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078/90, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas especificadas;

Considerando que a saúde é direito indisponível assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, corolário do próprio direito à vida, do qual provém a impossibilidade de sua tutela ser objeto de eventual mitigação, assim como se encontra resguardado pelo artigo 196 da Constituição Federal, como um direito público subjetivo, ou seja, um a prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando que as boas práticas de fabricação são um conjunto de procedimentos a serem seguidos por empresas fabricantes de alimentos, necessárias para garantir a qualidade sanitária desses produtos e englobam uma série de regras relacionadas à fabricação de um alimento e abrangem desde as condições físicas e higiênico-sanitárias das instalações até o controle de qualidade das matérias-primas e do produto final. Incluem também questões como saúde e capacitação dos trabalhadores, controle de pragas, armazenamento, transporte e documentação, entre outras.

Considerando a Lei 8.137/90, artigo 7º, IV, que trata como crime contra as relações de consumo, vender ou expor à venda produto impróprio para o consumo.

Considerando que são direitos básicos do consumidor abarcados pelo artigo 6º da Lei 8.078/90, “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;



Considerando a medida adotada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária em sua Resolução – RE nº 1.028, de 24 de março de 2023, que proibiu a comercialização, a distribuição e o uso, e determina o recolhimento de todas as apresentações da marca Fugini.

Na esteira de tais considerações, o fornecedor deve garantir que os produtos e serviços que coloca no mercado de consumo sejam seguros o PROCON/SC, resolve emitir Nota Técnica no sentido de orientar às entidades de Supermercados, Hipermercados e Mercados, bem como a Associação Catarinense de Supermercados, adotar como conduta a suspensão da comercialização de todos os produtos em estoque da empresa Fugini Alimentos Ltda.

Oficie-se toda a imprensa do Estado de Santa Catarina, para que divulguem o teor desta medida a fim de informar a população catarinense.

CUMPRASE COM URGÊNCIA.

Florianópolis, 31 de março de 2023.

Dr. ALISSON LUIZ MICOSKI

Diretor de Relações e Defesa do Consumidor



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I0B17B6S**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALISSON LUIZ MICOSKI (CPF: 850.XXX.729-XX) em 03/04/2023 às 10:33:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 17:47:49 e válido até 27/02/2123 - 17:47:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0RFXzMyNTcxXzAwMDAwMTE0XzExNF8yMDIyX0kwQjE3QjZT> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SDE 00000114/2022** e o código **I0B17B6S** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.